

## Atualizações VMU – julho/25

| OBRAS | LOCALIZAÇÃO | INST.                      | OBS. |
|-------|-------------|----------------------------|------|
| VMU   |             | Alterar/Inserir<br>redação |      |

### Art. 392. ...

...

§ 5º ...

§ 6º A licença-maternidade de que trata o *caput* deste artigo será prorrogada por 60 (sessenta) dias em razão de nascimento ou de adoção de criança com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika.

► § 6º acrescido pela Lei nº 15.156, de 1º-7-2025, promulgado nos termos do art. 66, § 5º, da CF (DOU de 2-7-2025).

...

### Art. 473. ...

§ 1º ...

► Parágrafo único renumerado para § 1º pela Lei nº 15.156, de 1º-7-2025.

§ 2º Na hipótese de nascimento ou de adoção de criança com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika, o prazo a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo será ampliado para 20 (vinte) dias.

► § 2º acrescido pela Lei nº 15.156, de 1º-7-2025, promulgado nos termos do art. 66, § 5º, da CF (DOU de 2-7-2025).

| OBRAS | LOCALIZAÇÃO                                                                         | INST. | OBS. |
|-------|-------------------------------------------------------------------------------------|-------|------|
| VMU   | Lei nº 8.213/1991<br><br>(Lei dos Planos de<br>Benefícios da<br>Previdência Social) |       |      |

### Art. 43. ...

...

§ 5º Os segurados com síndrome da imunodeficiência adquirida, doença de Alzheimer, doença de Parkinson e esclerose lateral amiotrófica são dispensados da avaliação referida no § 4º deste artigo.

► § 5º com a redação dada pela Lei nº 15.157, de 1º-7-2025, promulgado nos termos do art. 66, § 5º, da CF (DOU de 2-7-2025).

► ...

§ 6º Se a perícia médica constatar que a incapacidade é permanente, irreversível ou irrecuperável, o segurado aposentado por incapacidade permanente é dispensado da

reavaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedidos judicial ou administrativamente, salvo quando houver fundamentada suspeita de fraude ou erro.

► § 6º acrescido pela Lei nº 15.157, de 1º-7-2025, promulgado nos termos do art. 66, § 5º, da CF (*DOU* de 2-7-2025).

...

#### **Art. 60. ...**

...

§ 14. ...

► ...

► ...

§ 15. Os segurados com síndrome da imunodeficiência adquirida, doença de Alzheimer, doença de Parkinson e esclerose lateral amiotrófica são dispensados da avaliação referida no § 10 deste artigo.

§ 16. A perícia médica de segurado com síndrome da imunodeficiência adquirida deverá ter a participação de pelo menos 1 (um) médico especialista em infectologia.

► §§ 15 e 16 acrescidos pela Lei nº 15.157, de 1º-7-2025, promulgado nos termos do art. 66, § 5º, da CF (*DOU* de 2-7-2025).

...

#### **Art. 71. ...**

...

##### **Parágrafo único. ...**

§ 2º O salário-maternidade de que trata o *caput* deste artigo será prorrogado por 60 (sessenta) dias em razão de nascimento de criança com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada Zika.

► § 2º acrescido pela Lei nº 15.156, de 1º-7-2025, promulgado nos termos do art. 66, § 5º, da CF (*DOU* de 2-7-2025).

► Mantivemos a numeração do parágrafo único conforme redação oficial, porém, entendemos que o mesmo deveria ser renumerado para § 1º.

##### **Art. 71-A. ...**

...

§ 2º ...

► ...

§ 3º O salário-maternidade de que trata o *caput* deste artigo será prorrogado por 60 (sessenta) dias no caso de adoção ou de guarda judicial de criança com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika.

► § 3º acrescido pela Lei nº 15.156, de 1º-7-2025, promulgado nos termos do art. 66, § 5º, da CF (*DOU* de 2-7-2025).

...

#### **Art. 101. ...**

...

§ 1º Observado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 43 desta Lei, o aposentado por incapacidade permanente e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade são isentos do exame de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:

► *Caput* do § 1º com a redação dada pela Lei nº 15.157, de 1º-7-2025, promulgado nos termos do art. 66, § 5º, da CF (*DOU* de 2-7-2025).

| OBRAS      | LOCALIZAÇÃO                                                               | INST.                   | OBS. |
|------------|---------------------------------------------------------------------------|-------------------------|------|
| <b>VMU</b> | Lei nº 14.133/2021<br><br>(Lei de Licitações e Contratos Administrativos) | Alterar/Inserir redação |      |

**Art. 184. ...**

...

§ 3º ...

► §§ 2º e 3º acrescidos pela Lei nº 14.770, de 22-12-2023.

§ 4º Os saldos remanescentes e os rendimentos financeiros auferidos na forma do § 1º deste artigo serão obrigatoriamente computados a crédito do convênio e aplicados no objeto de sua finalidade e na ampliação de meta, quando possível, sem prejuízo da funcionalidade do objeto pactuado, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

► § 4º acrescido pela Lei nº 14.770, de 22-12-2023, promulgado nos termos do art. 66, § 5º, da CF (DOU de 2-7-2025).

**Art. 184-A. ...**

...

III – a liberação dos recursos dar-se-á em parcela única;

► Inciso III acrescido pela Lei nº 14.770, de 22-12-2023, promulgado nos termos do art. 66, § 5º, da CF (DOU de 2-7-2025).

...

§ 3º Quando exigidos, os registros dos projetos de engenharia, dos documentos de titularidade de área, do licenciamento ambiental e do processo licitatório pelo conveniente no Transferegov constituirão condição para a liberação da parcela única dos recursos de que trata o inciso III do *caput* deste artigo.

► § 3º acrescido pela Lei nº 14.770, de 22-12-2023, promulgado nos termos do art. 66, § 5º, da CF (DOU de 2-7-2025).

...

| OBRAS | LOCALIZAÇÃO    | INST.           | OBS. |
|-------|----------------|-----------------|------|
| VMU   | LC nº 214/2025 | Inserir redação |      |

**Art. 26. ...**

...

V – fundos de investimento, observado o disposto nos §§ 5º a 8º deste artigo;

► Inciso V promulgado nos termos do art. 66, § 5º, da CF (DOU de 2-7-2025).

...

X – fundos patrimoniais instituídos nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019.

► Inciso X promulgado nos termos do art. 66, § 5º, da CF (DOU de 2-7-2025).

| OBRAS | LOCALIZAÇÃO | INST. | OBS. |
|-------|-------------|-------|------|
|-------|-------------|-------|------|

|     |              |                            |  |
|-----|--------------|----------------------------|--|
| VMU | Código Penal | Alterar/inserir<br>redação |  |
|-----|--------------|----------------------------|--|

**Art. 61. ...**

...

II – ...

...

I) ...;

► ...

m) nas dependências de instituição de ensino.

► Alínea m acrescida pela Lei nº 15.159, de 3-7-2025.

...

**Art. 65. ...**

I – ser o agente menor de 21 (vinte e um) anos, na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença, salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher;

► Inciso I com a redação dada pela Lei nº 15.160, de 3-7-2025.

...

**Art. 115.** São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos, salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher.

► Artigo com a redação dada pela Lei nº 15.160, de 3-7-2025.

...

**Art. 121. ...**

...

§ 2º ...

...

IX – ...;

► ...

X – nas dependências de instituição de ensino:

► Inciso X acrescido pela Lei nº 15.159, de 3-7-2025.

Pena – ...

► ...

► ...

► ...

► ...

§ 2º-A. ....

§ 2º-B. ...

...

► ...

...

III – ...

► ...

§ 2º-C. A pena do homicídio cometido nas dependências de instituição de ensino é aumentada de:

I – 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que acarrete condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

II – 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela ou, ainda, se é professor ou funcionário da instituição de ensino.

► § 2º-C acrescido pela Lei nº 15.159, de 3-7-2025.

...

§ 3º ...

...

**Art. 129. ...**

...

§ 12. Aumenta-se a pena de:

I – 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se a lesão dolosa for praticada:

a) contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal ou integrantes do sistema prisional ou da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

b) contra membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição; ou

c) nas dependências de instituição de ensino;

II – 2/3 (dois terços) ao dobro se a lesão dolosa for praticada nas dependências de instituição de ensino e:

a) a vítima for pessoa com deficiência ou com doença que acarrete condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; ou

b) o autor for ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela ou, ainda, for professor ou funcionário da instituição de ensino.

► § 12 com a redação dada pela Lei nº 15.159, de 3-7-2025.

...

**Art. 133. ...**

► ...

► ...

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

► Pena com a redação dada pela Lei nº 15.163, de 3-7-2025

§ 1º ...

Pena – reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos.

► Pena com a redação dada pela Lei nº 15.163, de 3-7-2025

§ 2º ...

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 14 (quatorze) anos.

► Pena com a redação dada pela Lei nº 15.163, de 3-7-2025

...

**Art. 136. ...**

► ...

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

► Pena com a redação dada pela Lei nº 15.163, de 3-7-2025

► ...

§ 1º ...

Pena – reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos.

► Pena com a redação dada pela Lei nº 15.163, de 3-7-2025

§ 2º ...

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 14 (quatorze) anos.

► Pena com a redação dada pela Lei nº 15.163, de 3-7-2025

| OBRAS | LOCALIZAÇÃO | INST. | OBS. |
|-------|-------------|-------|------|
|-------|-------------|-------|------|

|     |                   |                            |  |
|-----|-------------------|----------------------------|--|
| VMU | Lei nº 8.069/1990 | Alterar/inserir<br>redação |  |
|-----|-------------------|----------------------------|--|

**Art. 230. ...**

- ▶ ...
- ▶ ...
- ▶ ...

Pena – ...

§ 1º ...

- ▶ Parágrafo único renumerado para § 1º pela Lei nº 15.163, de 3-7-2025.

- ▶ ...

§ 2º Ao crime previsto neste artigo não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

- ▶ § 2º acrescido pela Lei nº 15.163, de 3-7-2025.

| OBRAS      | LOCALIZAÇÃO                                         | INST.                      | OBS. |
|------------|-----------------------------------------------------|----------------------------|------|
| <b>VMU</b> | Lei nº 8.072/1990<br><br>(Lei dos Crimes Hediondos) | Alterar/inserir<br>redação |      |

**Art. 1º ...**

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por 1 (um) só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º);

- ▶ Inciso I com a redação dada pela Lei nº 15.159, de 3-7-2025.

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas:

- ▶ *Caput* do inciso I-A com a redação dada pela Lei nº 15.159, de 3-7-2025.

a) contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal ou integrantes do sistema prisional ou da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

b) contra membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição; ou

- ▶ Alíneas *a* e *b* com a redação dada pela Lei nº 15.159, de 3-7-2025.

c) nas dependências de instituição de ensino;

- ▶ Alínea *c* acrescida pela Lei nº 15.159, de 3-7-2025.

...

| OBRAS | LOCALIZAÇÃO | INST. | OBS. |
|-------|-------------|-------|------|
|-------|-------------|-------|------|

|            |                                                  |                         |  |
|------------|--------------------------------------------------|-------------------------|--|
| <b>VMU</b> | Lei nº 10.741/2003<br>(Estatuto da Pessoa Idosa) | Alterar/inserir redação |  |
|------------|--------------------------------------------------|-------------------------|--|

**Art. 94.** Aos crimes previstos nesta Lei aplicam-se, no que couber, as disposições do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.163, de 3-7-2025.

► **EXCLUIR NOTA PARA ADI**

► ...

**Parágrafo único.** Aos crimes previstos nesta Lei e aos crimes praticados com violência contra a pessoa idosa, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 15.163, de 3-7-2025.

...

**Art. 99. ...**

► ...

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

► Pena com a redação dada pela Lei nº 15.163, de 3-7-2025.

§ 1º ...

Pena – reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos.

► Pena com a redação dada pela Lei nº 15.163, de 3-7-2025.

§ 2º ...

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 14 (quatorze) anos.

► Pena com a redação dada pela Lei nº 15.163, de 3-7-2025.

| OBRAS      | LOCALIZAÇÃO                                                    | INST.                   | OBS. |
|------------|----------------------------------------------------------------|-------------------------|------|
| <b>VMU</b> | Lei nº 13.146/2015<br><br>(Estatuto da Pessoa com Deficiência) | Alterar/inserir redação |      |

**Art. 90. ...**

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

► Pena com a redação dada pela Lei nº 15.163, de 3-7-2025.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos, e multa.

► Parágrafo único transformado em § 1º e com a redação dada pela Lei nº 15.163, de 3-7-2025.

§ 2º Se do abandono resulta morte:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 14 (quatorze) anos, e multa.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem não prover as necessidades básicas de pessoa com deficiência quando obrigado por lei ou mandado.

► §§ 2º e 3º acrescidos pela Lei nº 15.163, de 3-7-2025.

| OBRAS | LOCALIZAÇÃO | INST. | OBS. |
|-------|-------------|-------|------|
|-------|-------------|-------|------|

|            |                                                                                         |                 |  |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|--|
| <b>VMU</b> | LC nº 123/2006<br><br>(Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) | Alterar redação |  |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|--|

**Art. 41. ...**

...

§ 5º ...

► *Caput* do § 5º acrescido pela LC nº 128, de 19-12-2008.

| OBRAS      | LOCALIZAÇÃO                       | INST.           | OBS. |
|------------|-----------------------------------|-----------------|------|
| <b>VMU</b> | Consolidação das Leis do Trabalho | Inserir redação |      |

**Art. 469-A.** Os empregados da administração pública têm direito à transferência para acompanhar cônjuge ou companheiro servidor público, militar ou empregado público, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que tenha sido deslocado no interesse da administração pública.

§ 1º A transferência ocorrerá a pedido, independentemente do interesse da administração pública, não aplicado o disposto no art. 470 desta Consolidação.

§ 2º O deferimento do pedido referido no § 1º deste artigo dependerá da existência de filial ou de representação na localidade para a qual se pretende a transferência.

§ 3º A transferência deverá ser horizontal, dentro do mesmo quadro de pessoal.

► Art. 469-A acrescido pela Lei nº 15.175, de 23-7-2025.

| OBRAS      | LOCALIZAÇÃO                                             | INST.           | OBS. |
|------------|---------------------------------------------------------|-----------------|------|
| <b>VMU</b> | Lei nº 6.404/1976<br><br>(Lei das Sociedades por Ações) | Inserir redação |      |

**Art. 133. ...**

...

§ 6º O relatório previsto no inciso I do *caput* deste artigo incluirá a política de equidade adotada pela companhia e deverá conter, entre outras informações relevantes:

I – a quantidade e a proporção de mulheres contratadas, por níveis hierárquicos da companhia;

II – a quantidade e a proporção de mulheres que ocupam cargos na administração da companhia;

III – o demonstrativo da remuneração fixa, variável e eventual, segregada por sexo, relativa a cargos ou funções similares da companhia;

IV – a evolução comparativa dos indicadores previstos nos incisos I, II e III deste parágrafo entre o exercício findo e o exercício imediatamente anterior.

► § 6º acrescido pela Lei nº 15.177, de 23-7-2025.

| OBRAS      | LOCALIZAÇÃO                                                                   | INST.                   | OBS.                                                    |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|---------------------------------------------------------|
| <b>VMU</b> | Lei nº 8.213/1991<br><br>(Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social) | Alterar/inserir redação | <b>Erros apontados quando dos fechamentos dos vades</b> |

**Art. 16. ...**

...

§ 2º ...

► ...

► **EXCLUIR NOTA ADIN 4878**

§ 3º ...

...

**Art. 101. ...**

...

§ 1º ...

...

II – ...

► Incisos I e II com a redação dada pela Lei nº 13.457, de 26-6-2017.

§ 2º ...

| OBRAS      | LOCALIZAÇÃO                                                                   | INST.                   | OBS. |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|------|
| <b>VMU</b> | Lei nº 8.213/1991<br><br>(Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social) | Alterar/inserir redação |      |

**Art. 16. ...**

...

§ 2º ...

► ...

► **EXCLUIR NOTA ADIN 4878**

§ 3º ...

...

**Art. 101. ...**

...

§ 1º ...

...

II – ...

► Incisos I e II com a redação dada pela Lei nº 13.457, de 26-6-2017.

§ 2º ...

| OBRAS      | LOCALIZAÇÃO                                       | INST.           | OBS. |
|------------|---------------------------------------------------|-----------------|------|
| <b>VMU</b> | Lei nº 12.852/2013<br><br>(Estatuto da Juventude) | Inserir redação |      |

**Art. 15. ...**

VII – ...

....

c) ...;

VIII – fomento a atividades econômicas no campo vinculadas aos setores da cultura e do turismo;

IX – promoção de programas que favoreçam a formação e a profissionalização de agentes culturais no campo.

► Incisos VIII e IX acrescidos pela Lei nº 15.178, de 23-7-2025.

| OBRAS      | LOCALIZAÇÃO                                                         | INST.           | OBS. |
|------------|---------------------------------------------------------------------|-----------------|------|
| <b>VMU</b> | Lei nº 13.303/2016<br><br>(Estatuto Jurídico das Empresas Estatais) | Inserir redação |      |

**Art. 8º ...**

IX – ...;

X – divulgação anual da política de igualdade entre homens e mulheres adotada, que deverá conter, entre outras informações relevantes:

a) a quantidade e a proporção de mulheres empregadas, por níveis hierárquicos;

b) a quantidade e a proporção de mulheres que ocupam cargos na administração;

c) o demonstrativo da remuneração fixa, variável e eventual, segregada por sexo, relativa a cargos ou funções similares;

d) a evolução comparativa dos indicadores previstos nas alíneas *a*, *b* e *c* deste inciso entre o exercício findo e o exercício anterior, especialmente na alta gestão.

► Inciso X acrescido pela Lei nº 15.177, de 23-7-2025.

...

**Art. 19. ...**

...

§ 2º ...

**Art. 19-A.** Nos conselhos de administração das empresas públicas e das sociedades de economia mista de que trata esta Lei, pelo menos 30% (trinta por cento) dos membros titulares serão mulheres.

► Art. 19-A acrescido pela Lei nº 15.177, de 23-7-2025.

| OBRAS | LOCALIZAÇÃO  | INST. | OBS. |
|-------|--------------|-------|------|
| VMU   | Código Penal |       |      |

**Art. 155. ...**

...

§ 4º ...

IV – ...;

...

V – contra quaisquer bens que comprometam o funcionamento de órgãos da União, de Estado ou de Município ou de estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços públicos essenciais.

► Inciso V acrescido pela Lei nº 15.181, de 28-7-2025.

...

§ 8º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa, se a subtração for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia ou para transferência de dados, bem como equipamentos ou materiais ferroviários ou metroviários, aplicável, em qualquer caso, o disposto no § 2º deste artigo.

► § 8º acrescido pela Lei nº 15.181, de 28-7-2025.

...

**Art. 157. ...**

...

§ 1º-A A pena é de reclusão de 6 (seis) a 12 (doze) anos e multa, se a subtração for cometida contra quaisquer bens que comprometam o funcionamento de órgãos da União, de Estado ou de Município ou de estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços públicos essenciais.

► § 1º-A acrescido pela Lei nº 15.181, de 28-7-2025.

§ 2º ...

...

VII – ....;

...

VIII – se a subtração for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia ou para transferência de dados, bem como equipamentos ou materiais ferroviários ou metroviários.

► Inciso VIII acrescido pela Lei nº 15.181, de 28-7-2025.

...

**Art. 180. ...**

...

§ 7º Se a receptação for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia, transferência de dados, ou de cargas transportadas em modais logísticos ferroviários ou metroviários, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* ou no § 1º deste artigo, conforme o caso.

► § 7º acrescido pela Lei nº 15.181, de 28-7-2025.

...

**Art. 266. ...**

...

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública ou mediante a subtração, dano ou destruição de equipamentos utilizados na prestação de serviços de telecomunicações.

► § 2º com a redação dada pela Lei nº 15.181, de 28-7-2025.

| OBRAS      | LOCALIZAÇÃO                                                   | INST.           | OBS. |
|------------|---------------------------------------------------------------|-----------------|------|
| <b>VMU</b> | Lei nº 8.212/1991<br><br>Lei Orgânica da<br>Seguridade Social | Alterar redação |      |

**Art. 32-C. ...**

► *Caput* acrescido pela Lei nº 12.873, de 24-10-2013.

...

§ 2º ...

► §§ 1º e 2º acrescidos pela Lei nº 12.873, de 24-10-2013.

...

► §§ 4º a 14 acrescidos pela Lei nº 12.873, de 24-10-2013.

| OBRAS      | LOCALIZAÇÃO                                                                                    | INST.                      | OBS. |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|------|
| <b>VMU</b> | LC nº 123/2006<br><br>Estatuto Nacional da<br>Microempresa e da<br>Empresa de Pequeno<br>Porte | Alterar/inserir<br>redação |      |

**Art. 23. ...**

...

§ 6º ...

► ...

§ 7º Para os exercícios de 2025 e 2026, o disposto no *caput* deste artigo não se aplicará à hipótese de apuração de crédito realizada a título de devolução total ou parcial de resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados, na forma prevista nos arts. 21 a 29 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

► § 7º acrescido pela LC nº 216, de 28-7-2025.

...

**Art. 31. ...**

...

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do *caput* do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

► § 2º com a redação dada pela LC nº 216, de 28-7-2025.

...